

PROCESSO - A.I. Nº 092030702/01  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - MERCADÃO DOS COLCHÕES LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 01.09.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0453-11/03

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81, alterada pela Lei nº 7.438/99, para que seja excluído o valor do débito correspondente ao pagamento do imposto, devendo permanecer, apenas, a multa por descumprimento de obrigação acessória (art. 915, II, “c”, RICMS). Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de uma Representação da PGE/PROFIS no exercício do controle de legalidade por ter o contribuinte emitido Notas Fiscais de saída no dia 30/05/2001 de números 1011, 1012, 1013 e 1014 com destaque do ICMS, quando estava enquadrado no SimBahia como empresa de pequeno porte. Procedimento vedado no art. 408-D do RICMS, o que originou a lavratura do presente Auto de Infração para reclamar o imposto com alíquota de 12% e multa de 60%.

A PGE/PROFIS, no exercício do controle de legalidade, através do Parecer de fls 16 e 17, sugere a Representação ao CONSEF, para que seja excluído do Auto de Infração o valor do débito correspondente ao pagamento do imposto, permanecendo, apenas, o valor referente ao dispositivo de multa aplicada, art. 915, inciso II, alínea “c”, por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o art. 387-B do RICMS dispõe que o imposto devido pela empresa de pequeno porte será calculado mediante aplicação sobre a receita bruta mensal de percentuais que variam entre 2,5% a 6%.

## VOTO

Acolho a presente Representação da PGE/PROFIS, uma vez que restou comprovada através do documento anexo na página 18 que, à época do fato gerador, o autuado estava inscrito como empresa de pequeno porte, motivo pelo qual está correta a exclusão do valor do débito correspondente ao pagamento do imposto, conforme sugerido.

Resta apenas o valor da multa de 60% prevista no art. 915, inciso II, alínea “c” do RICMS, por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte é vedado, de acordo com a previsão do art. 408-D do RICMS .

Assim, de acordo com a fundamentação apresentada, ACOLHO esta Representação para excluir o valor correspondente ao imposto reclamado nesta autuação.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VERBENA MATOS DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS